

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Emenda Nº**

/

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 5139/2009	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA -----

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

**DEPUTADO ARNALDO MADEIRA****PSDB****SP****1/2**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao inciso III do art. 3º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 5.139, de 2009 a seguinte redação:**

“Art. 3º.....

.....  
**III – Isonomia e economia processual;**  
.....”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

Sugere-se a retirada dos denominados princípios da “flexibilidade procedural e da máxima eficácia”, que o projeto visa introduzir.

Tais “princípios” não existem no ordenamento jurídico nem na jurisprudência processual civil e visam justificar dispositivos do projeto que violam as garantias constitucionais do devido processo legal substancial, da proporcionalidade, da segurança jurídica, do equilíbrio das partes no processo e da isonomia, pois a pretensa de tutelar os direitos coletivos, tais “princípios” vulneram as prerrogativas processuais dos réus, pois dão ensejo a um regime desequilibrado, voltado a fazer com que a ação coletiva seja julgada procedente a qualquer custo. É o que ocorre, por exemplo, quando o PL permite a dedução de novo pedido e modificação da causa de pedir até a prolação da sentença (art. 16). Esse dispositivo coloca-se em descompasso com a tradição de nosso processo civil, segundo a qual: (i) o pedido só pode ser aditado até a citação do Réu ; (ii) que, depois da citação, o pedido e a causa de pedir só podem ser alterados com a concordância do Réu; e (iii) que, depois de saneado o processo, não mais se altera o pedido e a causa de pedir.

Outro indicativo de desequilíbrio do PL é a faculdade outorgada ao juiz de antecipar a tutela a despeito de pedido (art. 17). Esse dispositivo – sem igual na história do processo brasileiro – não só faz letra morta do princípio da inércia judicial art. 2º do CPC, como cria um sistema de persecução do direito no qual o Estado-Juiz deixa de ser árbitro para atuar em substituição à parte - um verdadeiro retrocesso às conquistas civilizatórias da ciência processual.

A chamada flexibilidade procedural e a máxima eficácia que impede que o processo coletivo transite em julgado, e que permitem que se altere a suas regras a qualquer momento e grau de jurisdição são contrárias ao princípio da estabilidade do processo, fundamental para o transcurso ordenado do litígio e também à máxima de

que o processo anda para frente, pois permite que se retorne fases processuais já superadas, contrariando o princípio da duração razoável do processo, e o princípio da segurança jurídica, que impõe a preclusão para a realização de atos processuais.

A estabilidade, como aponta a doutrina, é um valor “praticamente inerente à idéia de direito”, cuja busca “sempre foi uma constante ao longo da história das civilizações, busca essa umbilicalmente ligada às idéias de segurança e previsibilidade”. Na Constituição Federal isso se expressa pelos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tudo visando a propiciar um litígio formalmente previsível, permitindo ao Réu exercer sua defesa de acordo com os limites estabelecidos na petição inicial e que restam violados, pela introdução de “princípios” que contrariam as referidas garantias constitucionais do processo. Deve ser salientado que o Código de Processo Civil, que segundo o projeto será aplicado subsidiariamente, já contempla o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. (art. 254 e 154 do CPC). O STJ entende que o CPC se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis (STJ-RT 659/183).

Assim, não é de boa técnica legislativa se introduzir um novo conceito, “princípio da máxima eficácia”, que já é contemplado pelo princípio da instrumentalidade das formas. Por outro lado, se a intenção é criar esse novo princípio, para que ele vá além do princípio da instrumentalidade do processo, para regularizar nulidades insanáveis, ou permitir a renovação de atos processuais, tal “princípio” viola a garantias constitucionais do devido processo legal. Por maiores que tenham sido as mudanças operadas no campo da ciência processual, nenhum dos princípios constitucionais do processo acima aludidos tem tido o âmbito de incidência reduzido, senão o contrário. Daí a inconstitucionalidade dos “princípios da flexibilidadede procedural e da máxima eficácia” que o PL busca introduzir, que se colocam na contramão dessas importantes salvaguardas, além de permitir a eternização do litígio, em descompasso com o seu próprio propósito.

Em outras palavras: o interesse público na manutenção do devido processo legal não pode ceder a qualquer interesse coletivo que se deduza em juízo, por mais legítimo que se afigure esse interesse. Ambos devem ser acomodados num exercício de ponderação. O Judiciário tem o dever constitucional de agir imparcialmente. O tratamento processual das partes nem pode beneficiar o Autor coletivo, nem prejudicar a posição do Réu. Em suma: embora o PL nº. 5139/09 objetive aperfeiçoar a tutela coletiva no país, os “princípios da flexibilidadede procedural e da máxima eficácia”, que se buscam introduzir no inciso III do art. 3º, dão ensejo a um regime desequilibrado, voltado a fazer com que a ação coletiva seja julgada procedente a qualquer custo. Isso, evidentemente, não se coaduna com os princípios constitucionais da isonomia e devido processo legal substancial, razão pela qual entendemos que tais princípios devem ser suprimidos, ou que seja suprimido o primeiro e o segundo seja alterado para o princípio da “instrumentalidade das formas”.

<b>Brasília, 29 de setembro de 2009.</b>	<b>Deputado</b>
--	-----------------